



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - DECRETO Nº 28.087/2015



PROCESSO Nº 006447/2015
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: PG CONSTRUTORA LTDA
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2015
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002214/15

PG CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.593.749/0001-99, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2548 - Água Verde - Curitiba-Pr., **protocolou tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO** visando reformar a decisão da CPLOSE em relação ao resultado da licitação em epígrafe.

Em síntese, aduz que a proposta apresentada pela empresa **MULTISERV LTDA-EPP**, julgada vencedora do certame, deverá ser desclassificada pois contém vícios formas e materiais.

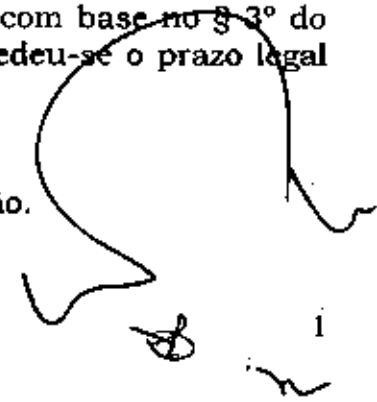
No aspecto formal assevera que a correção de valores realizada pela CPLOSE e que originou majoração de valores não é permitida e ainda que a ausência da assinatura do representante legal e engenheiro na primeira folha da planilha contendo o quadro de quantidades e custos caracteriza descumprimento do edital.

De outro norte, no que tange ao vício material, sustenta que a qualidade do concreto a ser utilizado pela empresa **MULTISERV LTDA-EPP**, não é compatível com aquelas determinadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como que no item 6.5. da indigitada proposta - relacionada à Curva de insumos - verifica-se incongruência com a realidade fática e financeira já que nenhum tipo de imposto ou lucro foi inserido.

Cita dispositivos legais, junta decisões de outros órgãos públicos e ao final requer a reforma da decisão, desclassificando-se a proposta ora julgada vencedora com a consequente homologação do objeto da licitação em seu favor.

Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com base no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

Nenhuma empresa apresentou impugnação.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - DECRETO Nº 28.087/2015



O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

Em que pese às argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de manter CLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa **MULTISERV LTDA-EPP**.

Com relação aos supostos vícios formais, temos que a correção da proposta não enseja sua desclassificação posto que não houve majoração do valor unitário proposto e sim mero acerto do resultado da multiplicação deste com o quantitativo informado, previsão essa que aliás encontra-se inserida no próprio instrumento convocatório:

Sub item 10.4.

Será vencedora a proponente que oferecer menor preço global, através de medições pelos preços unitários. Existindo discrepância entre o preço total proposto e a soma dos valores obtidos da multiplicação do preço unitário proposto pelas quantidades, prevalecerá o segundo. A proposta será conferida e corrigida utilizando-se os preços unitários propostos através do uso do Excel com a seguinte fórmula {=arred(célula da quantidade * célula do preço unitário;2)}. (grifo nosso)

Observe-se que o erro ocorreu no subitem 3.6. da planilha, já que o resultado 0,11 (constante na planilha impressa) originou-se da fórmula ($=2,25*0,05$) informada na versão digitalizada.

Já no que concerne à falta de assinatura na primeira folha e/ou ausência de identificação da empresa noutra folha da planilha contendo o quadro de quantidades e custos apresentados, é de nosso entendimento que essas insignificantes imperfeições não devem acarretar a desclassificação da proposta.

Primeiro porque a proposta ora combatida foi devidamente assinada pelo representante legal e técnico da empresa vencedora (fls. 470 do PL nº 02214/15), depois porque a planilha de preços, contendo 02 (duas) laudas, possui na primeira folha a identificação da empresa e rubrica do seu representante legal e responsável técnico e na segunda, por ser o final do documento apresentado, a assinatura e identificação desses mesmos representante legal e responsável técnico (fls. 471 e 472).

A forma de apresentação da proposta está prevista nos subitens 8.2.6. e 8.2.7. do edital, a saber:

8.2.6. Ofício proposta em papel formato A4, impressa por qualquer meio, datada e assinada pelo representante ou procurador legalmente constituído, com endereço, telefone, número do CNPJ/MF e timbre da empresa ou seu carimbo identificador, contendo: o objeto da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - DECRETO Nº 28.087/2015



licitação, prazo de validade da proposta, prazo de execução do objeto e o preço global em algarismos e por extenso;

8.2.7. Planilha de preços, contendo o quadro de quantidades com os preços unitários e o preço total, de acordo com o Anexo II deste Edital, devidamente assinado por Engenheiro Responsável Técnico da empresa;

Sem mais delongas, imaginemos uma planilha com 100 (cem) laudas, no entender da requerente, todas essas laudas deveriam obrigatoriamente conter a identificação e assinatura do responsável técnico, não sendo permitido que este rubricasse-as e identificasse-se subscrevendo com sua assinatura somente a última lauda, o que para nós, não se mostra razoável.

Ora a desclassificação da proposta por esses motivos seria de um rigorismo excessivo e não contribuiria em nada com a finalidade maior das licitações públicas, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa.

Não é diferente o entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União - ao passo que o Ministro Adylson Motta, em decisão proferida em novembro de 1999, asseverou:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

No que tange aos supostos vícios materiais, há que se observar que a exigência da qualidade do cimento a ser utilizado, referente ao seu grau de prestabilidade, durabilidade e funcionalidade, não encontra previsão editalícia, daí porque, impossível de julgar desclassificada a proposta por esse motivo.

Por fim, com relação a não previsão de encargos e lucro no item 6.5. da planilha de composição de preços unitários apresentada, a CPLOSE entende não ser razoável a declaração da inexequibilidade da proposta global apresentada.

O próprio Edital, lei interna entre as partes, esclarece que nos preços ofertados, deverão estar inclusos todos os descontos, despesas,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - DECRETO Nº 28.087/2015



impostos e taxas que incidam sobre o produto ou serviço, nos exatos termos do subitem 8.2.6. a saber:

8.2.6. Nos preços cotados deverão estar inclusos todos os descontos ou despesas (despesas com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, bem como impostos e taxas, fretes, embalagens, etc.). As despesas com mão de obra e transporte serão de responsabilidade da CONTRATADA;

O Artigo 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93, disciplina a matéria:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Nesse passo, considerando os valores apresentados e registrados em Ata (documento de fls. 492 a 495 do PL nº 02214/15) seria inexequível somente as propostas com valor global inferior à R\$ 228.278,71. Ocorre que o valor global da proposta considerada vencedora, após a correção, é de R\$ 272.472,00, muito superior, portanto, aquele tido como inexequível.

Ademais, a empresa declarada vencedora da presente licitação vem prestando os serviços objeto do presente certame, sem que se tenha notícia de que tenha descumprido com suas obrigações.

Em Novembro de 2013 foi homologada em seu favor a licitação objeto do Edital de concorrência pública nº 016/2013 com valor global

016/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - DECRETO Nº 28.087/2015



de R\$ 299.091,00 para construção de 300 túmulos, cujo valor por túmulo correspondia à R\$ 996,97. Agora sua proposta corresponde à R\$ 1.362,36 por túmulo. Daí que, se construiu túmulos por 12 (doze) meses (durante o ano de 2014) por R\$ 996,97 a unidade, por certo conseguirá construir os mesmos túmulos agora pelo valor unitário de R\$ 1.362,36.

O STJ - Superior Tribunal de Justiça, assim tem decidido:

"Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 9RMS nº 11.044/RJ, 1ª T., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 13.03.2001, DJ de 04.06.2001,p.61)

DA DECISÃO

Pelo exposto, em obediência aos princípios licitatórios, da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade e da proposta mais vantajosa a comissão **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se o resultado da licitação nos termos publicados. A presente decisão deverá ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de ratificação ou retificação, ou ainda, caso seja de seu entendimento, submetê-la à análise Jurídica por parte da PGM - Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

PS: Segue apensado ao presente o Processo Licitatório nº 002214/2015 - II volumes - originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de Junho de 2015.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Joel Antonio Kolachinski	Membro da Comissão	
Lauri Cardoso Lourenço	Membro da Comissão	
Natalia Mealha Cabrita	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Recurso a Tomada de Preços nº 002/2015
Processo Licitatório nº 2214/2015.

DESPACHO - DECISÃO:

Examinados os autos de Processo Administrativo nº 006447/15, de Recurso a Tomada de Preços nº 002/2015, Ratifico a análise e a decisão da comissão permanente de licitação de obras e serviços de engenharia, pelo **NÃO** provimento ao Recurso interposto pela empresa PG CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se o resultado da fase de proposta da licitação nos termos publicados.

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Araucária, 22 de junho de 2015.


Olizandro José Ferreira
Prefeito Municipal